



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.803 - RS
(2013/0393676-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO HEPP
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
NAIANA PACHECO BLEICKER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA EXECUÇÃO R\$ 1.149.489,89 (UM MILHÃO, CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). VALOR FIXADO EM 1,5% OU R\$ 17.242,35 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, também ao recurso especial.

2. A orientação da jurisprudência do STJ é de que, para o arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3o. do art. 20 do CPC. Não sendo desarrazoado o percentual fixado a título de verba honorária, como no caso em comento, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

3. Agravo Regimental DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.803 - RS
(2013/0393676-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO HEPP
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
NAIANA PACHECO BLEICKER

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão pela qual se negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. (fl. 446).

2. O agravante reitera as razões do seu Recurso Especial, notadamente quanto ao seguinte: (a) omissão do Tribunal de origem quanto a tema essencial ao deslinde da controvérsia e (b) *a aplicação simples e crua de percentuais fixos (no caso em tela de 1,5% - por volta de R\$ 20.000,00) sem o sopesamento do valor da causa e dos demais fatores estabelecidos no o § 4o. do art. 20 do CPC podem conduzir a condenações em honorários verdadeiramente babilônicos, tendo em vista a vasta quantidade de litígios travados contra o Poder Público cujos valores envolvidos alcançam milhões ou até bilhões de reais, a exemplo das controvérsias de natureza tributária, palco habitual para discussões de somas milionárias* (fls. 460).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.803 - RS
(2013/0393676-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO HEPP
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
NAIANA PACHECO BLEICKER

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA EXECUÇÃO R\$ 1.149.489,89 (UM MILHÃO, CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). VALOR FIXADO EM 1,5% OU R\$ 17.242,35 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, também ao recurso especial.

2. A orientação da jurisprudência do STJ é de que, para o arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3o. do art. 20 do CPC. Não sendo desarrazoado o percentual fixado a título de verba honorária, como no caso em comento, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. Conforme afirmado anteriormente, no que se refere à suposta violação do art. 535, II do CPC, verifica-se do item 2.1 do Apelo Especial (fls. 394/395), que o Ente Estatal se limitou a afirmar que a matéria de fundo restou intocada, sem discriminar quais seriam os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expôs de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE VÍCIOS ANULADO. AUSÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 165 DO CPC NÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO ÂMBITO DESTE STJ.

1. *Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, também ao recurso especial.*

(...).

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 28.375/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2011).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo acórdão recorrido, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 das súmulas do STF.

(...).

Recursos especiais não conhecidos (REsp. 1.060.740/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08.06.2009).

2. Por fim, no que se refere à redução da verba honorária, a despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

7. *No tocante ao argumento de que a verba honorária fixada na origem representa quantia excessiva, acerca da controvérsia a orientação da jurisprudência do STJ é de que, para o arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3o. do art. 20 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4o., DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade. 2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade". 3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados. 4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade. 5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/08/2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE LIMITE AOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010). - O arbitramento dos honorários advocatícios não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, assim como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.225.273/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJe 06/09/2011).

8. Assim, o STJ considera que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

9. Na espécie em análise, o decisório atacado concluiu pela majoração dos honorários advocatícios para 1,5% sobre o valor da execução sob os seguintes argumentos (e-STJ 367/368):

Embora a sucumbência recíproca, há de se assentar que o decaimento imposto pela decisão foi muito maior e mais expressivo de parte do Estado, que decaiu substancialmente (numa execução de valor estimado de mais de um milhão de reais, a inicial dos embargos contém demonstrativo a indicar – fl. 180 – um débito inferior a 10% disso, e basicamente em função do argumento do termo inicial das diferenças, em que o ente estatal restou irremediavelmente vencido).

Nesse cenário, merece provimento o recurso no ponto, reconhecendo-se que a sucumbência foi bem maior de parte do Estado, de modo que arcará o ente estatal com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado que, considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para seu serviço, bem como a expressão dos valores em discussão, vão majorados para 1,5% do valor total da execução, ex vi do art. 20, §§ 3o. e 4o., do Código de Processo Civil, segundo os precedentes anteriores estabelecidos pela Câmara, em feitos similares.

O voto, pois, na esteira do que exposto, é no sentido de conhecer em parte do agravo de instrumento e, na extensão em que conhecido, dar-lhe provimento nos termos acima delineados.

10. Não sendo desarrazoado o percentual fixado a título de verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0393676-8

AgRg no
AREsp 439.803 / RS

Números Origem: 03150125420128217000 05283761220128217000 10502523801 11001725841 202012
3150125420128217000 5283761220128217000 677332220138217000 70048451538
70050084201 70052217775 70053431086 70054487582

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO HEPP
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
NAIANA PACHECO BLEICKER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO HEPP
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
NAIANA PACHECO BLEICKER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.